



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.696

Recurso nº - 41.559 - IRPF - EXS: DE 1964 e 1965

Recorrente - JAIME MICHAAN CHALAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME MICHAAN CHALAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelada a exigência constante dos presentes autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 24 de janeiro de 1985.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-066.555/69

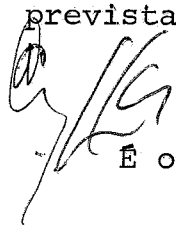
RECURSO Nº: 41.559

ACÓRDÃO Nº: 101-75.696

RECORRENTE Nº: JAIME MICHAAN CHALAN

R E L A T Ó R I O

Em face do previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, esclarecemos aos demais integrantes deste Colegiado que, em decorrência das irregularidades apuradas na firma IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA., em 13 de dezembro de 1968, foi lavrada a peça básica de fls. 3/5 para exigir-se do recorrente o crédito tributário, do imposto sobre a Renda, no valor originário de Cr\$ 17.329, (fls. 15) acrescido da multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei número 421/68.



É o relatório.

V O T O

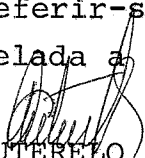
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos, aplica-se-lhe o disposto no artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.1984, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Portanto, tendo o crédito de que cuidam os presentes autos sido regularmente constituídos em 13.12.68, data em que foi formalizada a exigência, ser de valor inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) e referir-se ao Imposto sobre a Renda, voto para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 